

LEI 2871, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

Autor do Projeto de Lei:
Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Texto para impressão

A **Prefeita Municipal em exercício de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a [Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatísticas;

IV - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

V - para contratação pessoal devidamente habilitado, para os serviços de preservação da vida e salvamento aquático, na forma da Lei Complementar nº 161, de 18 de outubro de 2013;

VI - para contratação de professor substituto;

VII - para contratação de professor visando atender a ampliação da rede educacional municipal;

~~VIII - contratação para substituir servidor efetivo quando afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, e sendo o afastamento decorrente de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;~~

VIII - contratação para substituir servidor efetivo quando afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, e sendo o afastamento decorrente de: ([Redação dada pela Lei nº 2931/2016](#))

a) nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada; ([Redação dada pela Lei nº 2931/2016](#))

b) licença maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 2931/2016](#))

c) licença médica; ([Redação dada pela Lei nº 2931/2016](#))

d) capacitação; ([Redação dada pela Lei nº 2931/2016](#))

e) exoneração ou demissão; ([Redação dada pela Lei nº 2931/2016](#))

f) falecimento; ([Redação dada pela Lei nº 2931/2016](#))

g) aposentadoria; ([Redação dada pela Lei nº 2931/2016](#))

h) exercício de mandado eletivo ou em cargo de diretoria de órgão de classe; ([Redação dada pela Lei nº 2931/2016](#))

IX - casos imprevisíveis, de excepcional interesse público, enquanto perdurar a necessidade, sem caráter permanente, desde que juridicamente fundamentado.

X - *atender às situações relativas a projetos, programas, ações, atividades e convênios, entre outros, decorrentes de repasses financeiros da esfera federal e estadual, bem como de recursos eventualmente advindos da iniciativa privada; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016](#))*

XI – *ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar*; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016](#))

XII – *funcionamento da escola em tempo integral*; e ([Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016](#))

XIII – *ampliação de matrículas ou expansão da rede escolar*. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 2931/2016](#))

Art. 3º As contratações regulamentadas por esta Lei serão precedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis (06) meses, no caso dos incisos I, II e III do Art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado, por igual período, caso persista a situação;

II- doze (12) meses, no caso do inciso IV, V, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses;

Art. 5º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificadas em processo pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

~~**Art. 7º** A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos, praticada pela administração direta do Poder Executivo Municipal e corresponderá ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão em edital próprio.~~

~~**Parágrafo único.** A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.~~

Art. 7º *Os servidores contratados farão jus à remuneração fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos correspondente ao cargo para o qual seja contratado, sendo equivalente ao nível do respectivo cargo e devidamente previsto no edital do certame.* ([Redação dada pela Lei nº 3080/2018](#)).

§1º *A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora-trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.* ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro com a redação dada pela Lei nº 3080/2018](#)).

§2º *Os servidores contratados poderão receber gratificações instituídas por lei em razão do cargo, da função, da natureza ou outras circunstâncias, conforme disponibilidade orçamentária, mediante decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3080/2018](#)).

Art. 8º O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

Art. 9º Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – décimo terceiro salário;

II - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço além do vencimento normal;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

Lei;

IV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da

V - salário família, na forma da Lei;

VI - vale transporte, na forma da Lei.

VII - auxílio alimentação.

Art. 10 O contratado terá direito às seguintes licenças durante o seu período de contrato:

I - maternidade sem prejuízo do emprego e do vencimento com duração de 180 (cento e oitenta) dias

II - paternidade de 03 (três) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pai, filhos, irmãos, tios, sogros e avós.

IV - para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 11 O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 12 O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 13 O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;

II - por iniciativa do contratado;

III - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.

~~**Art. 14** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar. ([Revogado pela Lei nº 2931/2016](#))~~

Art. 15 As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim – ES, 11 de Junho de 2015.

VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Itapemirim